



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO



PROCURADORIA
JURÍDICA



Parecer Jurídico: 433/2024

Da: Procuradoria

Para: Gabinete do Senhor Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1813/2024. SERVIÇO DE COPA E COZINHA NA EMEF HERON JORNADA RIBEIRO. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024. LEI Nº 14.133/2021 C/C DECRETO Nº 11.462/2023 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Exmo. Senhor Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência vimos, pelo presente apresentar parecer sobre recurso administrativo na licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 034/2024**.

DOS FATOS

O Pregoeiro classificou, habilitou e declarou vencedora do presente certame a licitante **COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE DE PRESTADORES DE SERVIÇO LTDA - COORPS** (fls. 157).

DO RECURSO

A licitante **KEEP CLEAN LTDA - ME**, tempestivamente, apresentou recurso (fls. 125-130) alegando, em apertada síntese, que: (1) a recorrida não firmou a carta de apresentação da proposta; e (2) não cotou o repouso anual remunerado na planilha. Requer a desclassificação da recorrida. Juntou cópias de documentos. Não houve apresentação de contrarrazões.

Da decisão da Pregoeira

A Pregoeira, no Memo. nº 259/2024 (fls. 159), ratificou a decisão de classificação e habilitação da recorrida: ***“verifica-se que a mesma apresentou a proposta conforme exigência em edital (...). Desta forma, mantém-se a decisão pela classificação e habilitação da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE DE PRESTADORES DE SERVIÇO LTDA”***; quanto à planilha, tomou por base o Parecer nº 040/2024 (fls. 154), cujo excerto vai abaixo transcrito:



“Processo: 040/2024 Processo Administrativo: 1.813/2024 Modalidade: Pregão Eletrônico Assunto: ANÁLISE DO RECURSO EMPRESA KEEP CLEAN LTDA Em resposta ao Memo N° 238/2024 da Comissão de Licitações PARECER 040/2024

Trata-se o presente parecer, solicitado pela Comissão de Licitações, objetivando a análise acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa KEEP CLEAN LTDA (fls 125 à 139). (...). Pois bem. Passe a análise das razões recursais. Quanto à não cotação do repouso anual remunerado na planilha analítica de custos e formação de preços, a planilha do edital não cita esse termo na sua composição. Caso a recorrente se refira à substituição de profissional durante as férias no custo de reposição do profissional ausente, esse custo não está previsto na planilha base do edital, uma vez que não haverá substituição de profissional, pois as férias dos postos de trabalho deverão coincidir com o período de férias escolares conforme calendário letivo, conforme prevê o item 5 do termo de referência do certame. Nesse sentido ratifico a análise efetuada no parecer 021/2024, onde foi verificada a correta cotação dos itens compostos na formação do preço, apresentado pela empresa Cooperativa de Trabalho Riograndense de Prestadores de Serviço Ltda, sendo plenamente exequível. Diante do exposto, submeto o presente parecer aos integrantes da Comissão de Licitações, para o julgamento com base nos itens acima apontados por este contador e ficando, contudo, a critério de vossas senhorias o acatamento de todo o exposto aqui. É o parecer. Santiago, 06 de maio de 2024. **Rodrigo Tadielo Leal Contador – SMEC CRC/RS N° 73.921”** (grifos no original)

PARECER

Ab initio, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Feito o registro, passa-se ao parecer propriamente dito.

Por tempestivos, na forma do art. 165, inciso I, alínea c), da Lei n° 14.133/2021, merecem ser conhecidos o recurso administrativo e as contrarrazões.



Sem descuidar dos demais, há que discorrer sobre os princípios da legalidade, eficiência e da vinculação ao edital.

Na área privada típica desfruta-se de ampla liberdade para eleger interesses e dispor de bens e recursos como melhor apeteça. Na administração pública, no entanto, tratando-se de contratações obrigadas pela via da licitação, a busca do interesse institucional/público é um dever jurídico inafastável. É ele que legitima os atos do administrador e seus comportamentos, cuja validade e correção dependem do afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente aqueles detentores de função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública em quaisquer níveis e poderes do Estado.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“A res pública não é propriedade pessoal dos administradores. É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na. Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais, individuais”.

De sua parte, o administrativista **Cirne Lima** é autor de frases lapidares sobre a essência da atividade administrativa: **“é a atividade do que não é senhor absoluto”; “o fim e não a vontade domina todas as formas de administração, supõe destarte a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica recomendando-lhe uma finalidade própria”.**

da concretização de seus atos administrativos, sendo melhor entendido Dentre os princípios elencados pelo artigo 37 da CF/88, evidencia-se o da eficiência que, em grau não inferior aos demais, dita ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião e aplicado quando visualizado pelo aspecto econômico. Segundo a lição de **MARIA SILVIA DI PIETRO**:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública,



também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (2002, p. 83).

No mesmo sentido, **DIÓGENES GASPARINI**:

“Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade. Pela EC n. 19/98, que o acrescentou ao rol dos consignados no art. 37, esse princípio ganhou status constitucional.” (2003, p.20).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está presente na Lei nº 14.133/2021 ao preconizar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, nesse caso, uma vez publicado, torna-se lei entre as partes, vedada sua alteração, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nessa vereda, relativizando este princípio, explica **Diógenes Gasparini**¹:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, ...”.

No mesmo sentido, recente decisão judicial:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. NÃO DEMONSTRADO PROVEITO ECONÔMICO NA PRESENTE AÇÃO. ADEQUADO O VALOR DE ALÇADA AO CASO CONCRETO. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por expressa determinação legal (art. 41, caput, da Lei 8.666). (...). Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações. Hipótese em que a licitante deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no

¹ Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo*. 4ed. São Paulo : Saraiva. 1995, p. 293.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO



PROCURADORIA
JURÍDICA



momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. (...). APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70077776359, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/06/2018)

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Diante do acima exposto, **OPINA** a Procuradoria pela ratificação da decisão da Sr. Pregoeira, no sentido de **negar provimento** ao recurso da licitante **KEEP CLEAN LTDA - ME**.

Em assim entendendo Vossa Excelência, deverá a licitante interessada ser notificada da decisão. É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Atenciosamente.

Santiago, 13 de maio de 2024.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

TERMO DE DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1813/2024.
SERVIÇO DE COPA E COZINHA NA EMEF
HERON JORNADA RIBEIRO. LICITAÇÃO -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024. LEI Nº
14.133/2021 C/C DECRETO Nº 11.462/2023 E
DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. RECURSO
ADMINISTRATIVO.**

Acolho na **ÍNTEGRA** o parecer nº 433/2024 da PGM. **Conheço e nego provimento** ao recurso interposto pela licitante **KEEP CLEAN LTDA - ME**, mantendo a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio no certame licitatório modalidade **Pregão Eletrônico nº. 034/2024**. Notifique-se a interessada sobre a presente decisão.

Santiago, 13 de maio de 2024.


TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago